Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2246/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2999/2019
PROTOCOLO	: 1965606
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: EDUARDO DINIZ CALLEGARI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PEÇAS CONTÁBEIS. RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL N. 4.320/64. ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM FORA DO PRAZO. APRECIAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DISTORÇÃO NO VALOR DO SALDO DO FUNDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da distorção no valor do saldo do Fundo para o exercício seguinte, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de Jateí, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Diniz Callegari**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da distorção no valor do saldo do Fundo para o exercício seguinte, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do sr. Eduardo Diniz Callegari, Secretário Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, foram intimados a se pronunciarem sobre os achados de auditoria: o jurisdicionado, através do Termo de Intimação INT - G.MCM – 9092/2023, peça nº 51, e o sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, pelo Termo de Intimação INT – G.MCM – 9093/2023, peça nº 50.

Os jurisdicionados apresentaram respostas através das peças 60 a 64.

Ao final da instrução processual a Divisão de Fiscalização, por meio da análise nº 6979/2024, peça nº 66, concluiu que a Prestação de Contas apresenta apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, como segue:

1- Envio de balancetes mensais ao SICOM fora do prazo;

2- Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC – 11165/2024, peça 68, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos mesmos motivos acima elencados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde

nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas o envio de Balancetes mensais ao SICOM, fora do prazo e a não comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte sem comprovação por meio dos documentos enviados.

Com referência à intempestividade na entrega de balancetes mensais ao SICOM, Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, o achado será apreciado em procedimento próprio.

Sobre a não comprovação do saldo para o exercício seguinte por meio de documentos, foram encaminhados extratos bancários adicionais fls. 481 a 542, onde ficou comprovado que das 24 contas bancárias pertencentes ao Fundo, duas delas não estão devidamente conciliadas. O valor do saldo para o exercício seguinte no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça nº 17 é de R$1.500.371,03 (um milhão, quinhentos mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos) e o valor total dos saldos dos extratos é de R$1.501,254,32 (um milhão, quinhentos e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), constatando-se uma diferença de R$ 883,29 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).

A distorção existe, no entanto, pode-se observar que o gestor trouxe documentos e justificativas, peça nº 64, merecendo a formulação de recomendação, no sentido de que se observe com maior rigor a falha apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jateí, exercício de 2018, sob a responsabilidade do sr. Eduardo Diniz Callegari, CPF nº 012.118.921-07, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da distorção no valor do saldo do Fundo para o exercício seguinte, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, pela recomendação e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB